

ANEXO II - COMPILAÇÃO DAS SUGESTÕES E COMENTÁRIOS RECEBIDOS PELO FORMULÁRIO (FORMS).

CONSULTA PÚBLICA nº 18/2023 - 27/12/2023 A 15/02/2024

Consulta Pública sobre a proposta de revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	Suprimir integralmente o texto do "Art.2º Fica revogado o art.10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022."	<p>O IBP entende que a revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22, além de não autorizar a revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, sem a devida observação do prazo de periodicidade mínima de 8 anos para revisão da metodologia em vigor, também não o faz em relação ao período mínimo de transição de 4 anos para a nova metodologia, em respeito à segurança jurídica.</p> <p>Dessa forma, o período de transição proposto no artigo 11-A da nova minuta da Resolução ainda não está de acordo com o comando do marco temporal de transição estabelecido no Decreto 9.042/2017 e na atual RANP 874/2022, cujos efeitos permanecem eficazes.</p> <p>Nesse sentido, caso a ANP não acolha a manutenção da cotação da fração pesada (FO 3,5%), o IBP propõe que seja incluída uma implementação gradual observando as garantias de periodicidade, de transição e carência com base nos argumentos indicados no tópico do Art. 2º da minuta.</p>	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Anexo 1	Manter a cotação atual da RANP 874/2022	As justificativas para a proposição referente a esse artigo serão encaminhadas por documento próprio através do endereço de e-mail: consulta.audiencia.spg@anp.gov.br, conforme previsto na seção: II.3 do aviso de consulta e audiência pública Nº18/2023, considerando ainda que não há espaço suficiente neste campo para inserção do conteúdo completo.	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Art. 2º	Suprimir integralmente o texto do "Art.2º Fica revogado o art.10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022."	<p>No âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP, ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência (PR) seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE (fonte: downloadPeca.asp (stf.jus.br)).</p> <p>Nessa esteira, o CNPE publicou a Resolução CNPE nº 5/2017, propondo em seu art. 2º que a metodologia para cálculo do PR contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Vale destacar que a Resolução CNPE nº 5/2017 permanece em vigor, sendo um dos fundamentos da Resolução ANP nº 703/2017 (atual Resolução ANP nº 874/2022), sendo certo que a revisão da Resolução ANP nº 874/2022, deveria seguir as diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 5/2017, especialmente o disposto no seu art. 2º quanto às regras de periodicidade, de transição e de carência.</p> <p>Adicionalmente, conforme mencionado nas justificativas apresentadas ao Preâmbulo e ao art. 1º da Minuta, entende-se que a revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22 não autorizaria a revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, sem observar o prazo de periodicidade mínima de 8 anos para revisão da metodologia em vigor, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a nova metodologia, em respeito à segurança jurídica.</p> <p>Nesse sentido, em razão da necessidade de preservação da segurança jurídica dos negócios que foram firmados e das correlatas decisões de investimentos realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, os quais confiaram na estabilidade temporal da atual fórmula paramétrica, roga-se observância às garantias temporais em comento constantes do Decreto nº 9.042/17, para revisão da metodologia em vigor.</p> <p>No entendimento do IBP, a revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22 não autoriza a revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, sem a observação do prazo de periodicidade mínima de 8 anos definido desde a última revisão da metodologia, cujo termo inicial data de 01 de janeiro de 2018, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a implantação gradual da nova metodologia.</p> <p>Importante destacar que regras de periodicidade e transição são diretrizes estabelecidas na vigente Resolução CNPE nº 05/2017, que asseguram ao setor de exploração e produção de petróleo e gás estabilidade regulatória e segurança jurídica, primordiais à redução das incertezas em relação aos investimentos necessários ao desenvolvimento da produção nacional e para a balança comercial positiva, tendo em vista a importância da exportação de petróleo para o país.</p> <p>Adicionalmente, a necessidade de observância das garantias temporais, periodicidade de 8 anos e transição gradual em 4 anos, conforme definido no art. 10 da Resolução ANP 874/22 desde a edição da antecedente Resolução ANP 703/17, se coaduna com os princípios jurídicos de segurança jurídica e não surpresa, através dos quais se impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa de estabilidade regulatória dos particulares, que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente, e que, por conseguinte, não deveriam ter a sua justa e legítima confiança frustrada em decorrência de uma mudança de posicionamento pelo Estado, antes de encerrado o período mínimo de 8 (oito) anos estabelecido em 2017 por ocasião da reformulação da metodologia de cálculo do preço de referência derivado da Consulta Pública ANP 16/2017.</p> <p>Não obstante os comandos temporais incorporados na nova minuta de resolução desta consulta pública, os mesmos ainda não são capazes de ultrapassar os comandos dos marcos temporais estabelecidos no Decreto 9.042/2017 e na atual RANP 874/2022, cujos efeitos permanecem eficazes.</p>	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
Art. 3º	Caso a ANP altere a cotação da fração pesada (FO 3,5%), o IBP propõe: Art.3º - Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.	A proposição em questão segue a mesma linha de argumentação das justificativas apresentadas ao Preâmbulo, cujas justificativas serão enviadas por e-mail e ao art. 2º da Minuta, em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE nº 05/2017, refletindo-se na necessidade da manutenção e observância das regras de periodicidade, transição e carência para se promover as alterações na metodologia de cálculo em conformidade com as disposições do Decreto nº 9.042/2017, pelos motivos já expostos.	Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás
	Exclusão do Art. 2º.	<p>Com relação ao período de implementação da norma, conforme mencionado nas justificativas apresentadas ao Preâmbulo, entende-se que a revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22 não autorizaria a revisão da RANP 874/22 pela ANP, sem observar o prazo de periodicidade mínima de 8 anos para revisão da metodologia em vigor, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a nova metodologia, em respeito à segurança jurídica.</p> <p>Dessa forma, entende-se que o período de implementação proposto pela ANP deverá ser revisto, de forma a observar o prazo mínimo de 4 anos previsto no Decreto 9.042/17, sem prejuízo da observância dos 8 anos para a revisão da metodologia em vigor, pelos motivos já expostos.</p>	Shell Brasil Petróleo Ltda
Anexo 1	Contribuição enviada em arquivo separado para o e-mail - consulta.audiencia.spg@anp.gov.br	Contribuição enviada em arquivo separado para o e-mail - consulta.audiencia.spg@anp.gov.br	Shell Brasil Petróleo Ltda

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art. 2º	Exclusão do Art. 2º.	<p>No âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP, ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência (PR) seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE (fonte: downloadPeca.asp (stf.jus.br)). Nessa esteira, o CNPE publicou a Res. CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, que contém o seguinte preâmbulo:</p> <p>"a decisão do STF proferida no âmbito da Ação Cível Originária no 2865/RJ, na audiência de conciliação realizada em 15 de dezembro de 2016, propondo que o CNPE estabeleça diretrizes para que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP defina os critérios de fixação do Preço de Referência do Petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais e que os PR de petróleo, devidamente calculados pela ANP, deverão mostrar adequada representação dos valores de mercado."</p> <p>Assim, a Res. CNPE nº 5/2017 propõe em seu art. 2º que a metodologia para cálculo do PR contemple além das características físico-químicas, regras de periodicidade, de transição e de período de carência, a fim de contribuir para a estabilidade regulatória e de reduzir as incertezas em relação aos investimentos necessários para o desenvolvimento da produção petrolífera no País.</p> <p>Vale destacar que a Res. CNPE nº 5/2017 permanece em vigor, sendo um dos fundamentos da RANP nº 703/2017, que foi substituída, sem qualquer alteração de mérito, pela RANP nº 874/2022.</p> <p>Nesse cenário, qualquer revisão da RANP nº 874/2022, deverá seguir as diretrizes estabelecidas na Res. CNPE nº 5, de 16 de março de 2017, especialmente o disposto no seu art. 2º quanto às regras de periodicidade, de transição e de carência.</p> <p>Note-se que ainda que se admita que na revisão da RANP nº 874/2022 deixe de constar a previsão do período de "carência" de 8 anos para revisão da metodologia e do período de transição gradual de 4 anos para aplicação de nova metodologia, em razão da segurança jurídica dos negócios que foram firmados e impacto nas decisões de investimentos e projetos hoje em curso, não se pode admitir afigura razoável que durante a vigência de tal período (de 8 e 4 anos) o mesmo deixe de ser considerado e uma nova metodologia venha a ser aplicada, em clara violação sob pena de comprometer aos pactos acordados e decisões de investimento realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, os quais confiantes confiaram na estabilidade temporal da atual fórmula paramétrica.</p> <p>Mesmo que o Dec. 11.175/22 tivesse revogado o art. 7º-B do Dec. 2.705/98, na redação imposta pelo Dec. 9.042/17, o processo de consulta pública voltado à revisão da atual RANP 874/22 não poderia deveria ter sido aberto para alterar critérios e variáveis utilizados no cálculo do PR, antes de decorridos 8 anos da última revisão oriunda das discussões que se sucederam a partir da CP 16/2017, ACO 2865 STF, Dec. 9.042/17 e na própria RANP 703/17 (atual RANP 874/22). Além disso, a minuta de Resolução constante da CP ANP nº 24/22 deveria ter previsto uma regra de transição voltada a assegurar a preservação das regras que direcionaram diversas decisões e ações de negócio das empresas, ao menos pela periodicidade mínima definida na Res. CNPE 05/2017.</p> <p>Ainda acerca deste ponto, verifica-se que não houve a observância da garantia temporal de 8 anos (periodicidade mínima de vigência para a metodologia atual) e de 4 anos (transição gradual entre revisões), o que viola impactando os princípios jurídicos do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada") e o princípio da segurança jurídica, que impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa dos particulares que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente e que, por tal razão, não poderiam ter a sua confiança legítima frustrada por uma mudança de posição do Estado.</p>	Shell Brasil Petróleo Ltda
Art. 3º	Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.	Justificativa similar à inserida para o ajuste proposto no art. 2º, acrescentando-se de forma clara regra de transição em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE 05/2017.	Shell Brasil Petróleo Ltda
	Proposta: não revogação do artigo 10, com exclusão integral deste artigo 2.	<p>[consultar o formulário encaminhado pela TotalEnergies por e-mail. Em razão das limitações de campos caracteres neste formulário, não foi possível incluir comentários ao preâmbulo, ao procedimento de consulta prévia ao estudo de impacto regulatório, e a íntegra das justificativas para as propostas de alterações à minuta.]</p> <p>Com relação ao período de implementação da norma, entende-se que a ANP não poderia proceder à revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, com alterações na metodologia de cálculo do Preço de Referência, sem a observância do prazo de periodicidade mínima de 8 anos definido desde a última revisão da metodologia, cujo termo inicial data de 01 de janeiro de 2018, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a implantação gradual da nova metodologia, além da carência de 90 dias.</p> <p>A revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22 não afasta a necessidade de observância das referidas garantias temporais, conforme definido no art. 10 da Resolução ANP 874/22, e desde a edição da antecedente Resolução ANP 703/17. Com efeito, os princípios jurídicos de segurança jurídica e não surpresa impõem ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa de estabilidade regulatória dos particulares, que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente, e que, por conseguinte, não deveriam ter a sua justa e legítima confiança frustrada em decorrência de uma mudança de posicionamento pelo Estado, antes de encerrado o período mínimo de 8 (oito) anos estabelecido em 2017, por ocasião da reformulação da metodologia de cálculo do preço de referência derivado da Consulta Pública ANP 16/2017.</p> <p>É fundamental destacar que a impossibilidade da ANP implementar os termos por ela propostos decorre do fato da previsibilidade demandada na revisão da metodologia do cálculo de referência do petróleo não decorrer do dispositivo revogado, mas do referido princípio da segurança jurídica previsto no caput do artigo Quinto da Constituição Brasileira e no artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não obstante os comandos temporais incorporados na nova minuta de resolução desta Consulta Pública, os mesmos ainda não são capazes de atender os comandos temporais estabelecidos no Decreto 9.042/2017 e na atual RANP 874/2022, cujos efeitos permanecem eficazes.</p> <p>A reforçar a questão de legítima confiança, vale notar que, no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) 2865, ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face da União e da ANP, ficou acordado que a ANP, ao revisar a sistemática de cálculo do Preço de Referência (PR) seguiria as diretrizes a serem estipuladas pelo CNPE (fonte: downloadPeca.asp (stf.jus.br)), e logo em seguida foi editado o Decreto 9.042/2017, tudo como resultado de um entendimento entre os entes envolvidos. Muito embora não se trate de uma transação judicial, é indubitável que a edição desse Decreto estava relacionada à conciliação entre as partes da referida ACO, de modo que a mudança de comportamento da Administração Pública, de forma contrária à expectativa gerada nos entes regulados, viola os princípios jurídicos acima destacados.</p> <p>As regras de periodicidade e transição são diretrizes estabelecidas na vigente Resolução CNPE nº 05/2017, que asseguram ao setor de exploração e produção de petróleo e gás estabilidade regulatória e segurança jurídica, primordiais à redução das incertezas em relação aos investimentos necessários ao desenvolvimento da produção nacional e para a balança comercial positiva, tendo em vista a importância da exportação de</p>	TotalEnergies EP Brasil Ltda.
Anexo 1	Manter a cotação atual da RANP 874/2022	<p>A mudança proposta na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP (Fuel Oil de 3,5% para 0,5%), não reflete adequadamente a qualidade da maioria das frações pesadas produzidas pelos petróleos brasileiros, os quais demandam a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%.</p> <p>Apesar de grande parte dos petróleos nacionais terem teor de enxofre no cru abaixo de 0,5%, a maior parte da produção de petróleo nacional possui fração pesada com teor de enxofre acima de 0,5%. Isso ocorre porque o elemento enxofre se concentra nas moléculas de hidrocarbonetos de maior peso molecular, existentes na fração pesada dos petróleos. Dessa forma, não é possível a produção de combustível marítimo com teor de enxofre menor ou igual a 0,5% somente com a fração pesada da maioria dos petróleos nacionais.</p> <p>Assim, a fração pesada gerada a partir do processamento dos óleos nacionais demanda a adição de outros produtos de maior preço e com baixo teor de enxofre, como por exemplo, diesel, para fins de enquadramento da fração pesada à especificação do combustível marítimo com teor de enxofre 0,5%. Dessa forma, utilizar uma cotação Marine Fuel Oil 0,5% de enxofre no cálculo do Preço de Referência provoca uma supervalorização das correntes nacionais, que não é vista pelo mercado nacional e internacional de petróleo para a maioria dos petróleos nacionais.</p> <p>As argumentações apresentadas a seguir estão detalhadamente descritas no Anexo 2, baseados no estudo elaborado pela empresa de consultoria Energy Aspects cujas principais conclusões foram compiladas no Anexo 3.</p> <p>As precificações dos petróleos e derivados de petróleo foram severamente afetadas em 2022 por questões conjunturais, principalmente em função da guerra (Rússia e Ucrânia). No gráfico apresentado pela própria ANP no item 3.25 do AIR, observa-se que o alargamento do diferencial Fuel Oil 0,5% versus Fuel Oil 3,5% foi elevado durante a tensão pré-guerra entre Rússia e Ucrânia em 2022 e com a eclosão efetivamente desse evento.</p> <p>Adicionalmente, com base no gráfico a seguir, com horizonte de janeiro de 2019 a dezembro de 2023, é possível reforçar que o diferencial Fuel Oil 0,5% versus Fuel Oil 3,5% foi alargado em 2022, devido ao conflito mencionado, voltou aos patamares pré guerra em 2023.</p> <p>[CONTINUA NO FORMULARIO ENVIADO POR EMAIL PELA TOTALENERGIES, FAVOR CONSULTAR].</p>	TotalEnergies EP Brasil Ltda.
Art. 2º	Proposta: não revogação do artigo 10, com exclusão integral deste artigo 2.	<p>Ficam aqui reiterados integralmente os comentários formulados acima ao Art.1º da Minuta da Resolução.</p> <p>No entendimento da TotalEnergies, não poderia a ANP revogar e proceder à revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, com alterações na metodologia de cálculo do Preço de Referência, sem a observância do prazo de periodicidade mínima de 8 anos definido desde a última revisão da metodologia, cujo termo inicial data de 01 de janeiro de 2018, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a implantação gradual da nova metodologia, pelos motivos já expostos.</p>	TotalEnergies EP Brasil Ltda.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Art. 3º	Caso a ANP altere a cotação da fração pesada (FO 3,5%), a TotalEnergies propõe: "Art.3º - Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2026".	A proposição em questão segue a mesma linha de argumentação das justificativas apresentadas ao art. 1º da Minuta, as quais ficam aqui reiteradas integralmente. No entendimento da TotalEnergies, não poderia a ANP revogar e proceder à revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, com alterações na metodologia de cálculo do Preço de Referência, sem a observância do prazo de periodicidade mínima de 8 anos definido desde a última revisão da metodologia, cujo termo inicial data de 01 de janeiro de 2018, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a implantação gradual da nova metodologia, pelos motivos já expostos.	TotalEnergies EP Brasil Ltda.
	Não há proposta de alteração do Art. 2º da Minuta de Resolução analisada.	<p>Art 2º - A</p> <p>Para que sejam atingidas as diretrizes preconizadas pela Lei nº 9.478/97 e pelo arcabouço normativo existente, é essencial uma revisão da Resolução ANP nº 874/2022 com escopo mais amplo do que a minuta analisada. Propõe-se que a ANP realize uma revisão mais ampla do que a inicialmente proposta e utilize, como principal metodologia para se encontrar o preço de referência (PR), o valor da média ponderada dos preços de venda praticados pelo concessionário ou contratado, em condições normais de mercado, livres de tributo incidentes sobre a venda e, no caso de petróleo embarcado, que seja FOB (Free on board). A metodologia proposta é a mais justa e a mais simples. É mais justa porque o preço de venda, em condições normais de mercado, refletirá o que o concessionário ou contratado efetivamente ganhou com o petróleo vendido; evitando o risco de defasagem com base na cotação de um petróleo internacional e o risco de as empresas terem que pagar um valor maior a título de royalties e participações especiais em razão de um PR superior ao efetivamente comercializado. É mais simples porque é de fácil fiscalização e evita a necessidade de se analisar as características físico-químicas do petróleo produzido para fins comparativos. A aplicação dessa metodologia requer a previsão de regras para estabelecer o PR quando não há venda em condições normais de mercado, como no caso de operações realizadas entre pessoas relacionadas, quando entre elas houver relação de vinculação que possa justificar uma possibilidade de o preço praticado divergir do preço de mercado negociado por empresas independentes. Permite-se, nesse caso, a atribuição de um valor "artificial" de transação, considerando-se condições normais de mercado, como se as partes independentes fossem, em substituição ao declarado pelas empresas vinculadas. Propõe-se que a Resolução possua uma faculdade de se apresentar os documentos comprobatórios das vendas efetuadas por terceiros vinculados sediados no exterior, sem prejuízo da possibilidade de se estipular o preço aplicando as regras da legislação federal do imposto sobre a renda para o preço de transferência, conforme métodos disciplinados na Instrução Normativa nº 1312/2012 e na Medida Provisória nº 1.152/2022.</p> <p>Art 4º</p> <p>Caso não se mostre possível aplicar a primeira metodologia, indica-se a adoção, como parâmetro comparativo, do valor das cotações dos petróleos tipo Brent Dtd (NWE) ou tipo WTI USGC FOB, publicadas pela Platts, ou os semelhantes a estes publicados pela Argus; ou tipo Tupi FOB Brasil (cotação da Platts), devendo-se adotar aquela que seja maior. As referidas cotações e seus derivados devem também ser identificadas e determinadas no ANEXO da Resolução.</p> <p>Embora a utilização do preço de venda seja a forma mais justa e simples de estabelecer o PR, podem surgir empecilhos que impedem o controle desse preço. Assim, propõe-se que, de forma subsidiária, o PR seja estabelecido com base em cotações de preços de petróleos de referência, objetivando alcançar o valor de mercado (valor comercial) da forma mais fidedigna possível.</p> <p>Art 11-A</p> <p>A ANP reconhece, desde o final de 2015, quando da emissão da Nota Técnica nº 45/2015/SPGANP, a incompatibilidade da metodologia do preço aplicado como preço mínimo do petróleo nacional com a metodologia praticada no mercado internacional, o que resulta em preços subestimados para os primeiros.</p> <p>Nesse sentido, desde a referida data, é de conhecimento dos entes concessionários que os valores pagos a título de participações governamentais estão, desde então, reduzidos e inadequados, e devem ser revistos. Posto isso, a utilização da regra de transição proposta, justificada na aparente mitigação do impacto para os entes concessionários, se configura como uma extensão dos efeitos maléficos causados pelo atraso da revisão aos entes beneficiários, uma vez que estes continuarão a receber valores reduzidos pelo período de vigência da regra de transição, mostrando-se inadequada.</p>	Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ
Anexo 1	ANEXO 1. Ficam estabelecidas, por meio deste anexo, as cotações dos preços dos petróleos de referência, dos derivados de petróleo, do deságio dado a petróleos com alto teor de enxofre e do deságio aplicado a petróleos com elevada acidez utilizados para o cálculo do preço de referência dos petróleos nacionais.	Conforme já exposto no item 8 destas contribuições, deve ser incluído no Anexo, além das cotações relacionadas ao Brent, a identificação e determinação das cotações de Tupi FOB Brasil ou WTI USGC FOB, bem como seus derivados, divulgados pela Platts, e os semelhantes aos anteriormente expostos e seus derivados publicados pela Argus, para que a proposta enviada seja adequada. Cabe ainda mencionar que deve haver a indicação das cotações fornecidas pela Argus Media, pois há previsão de utilização das informações fornecidas por esta agência de informação de preços nos outros itens da Resolução ANP nº 874/20122.	Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ
Art. 2º	Não há proposta de alteração do Art. 2º da Minuta de Resolução analisada.	Considerando que a metodologia aplicada para a apuração do Preço de Referência do Petróleo deve possuir máxima compatibilidade com a metodologia praticada no mercado, de modo que o Preço de Referência do Petróleo se assemelhe ao real preço praticado no mercado, a ANP deve possuir a prerrogativa de apresentar/propor revisões na referida metodologia em momentos oportunos. Sendo assim, é incoerente limitar tal prerrogativa da ANP através da imposição de periodicidade para a implementação das referidas revisões e/ou de períodos de transição.	Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ
Art. 3º	Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO) (a partir do 1º dia do mês imediatamente posterior a data de sua publicação).	O reconhecimento pela ANP da incompatibilidade entre a metodologia do preço aplicado como preço mínimo do petróleo nacional com a metodologia praticada no mercado internacional ocorreu em 2015, quando da emissão da Nota Técnica nº 45/2015/SPGANP. Assim sendo, desde a referida data, é de conhecimento das concessionárias que a metodologia em questão deveria, e seria, revista. Ademais, a metodologia proposta através das contribuições aqui expostas possui impacto irrelevante nas atividades administrativas dos entes concessionários, os quais possuem robusto corpo administrativo para lidar com as adaptações oriundas das modificações propostas nas contribuições aqui expressas. Sendo assim, não se mostra necessário manter um período de vacância de 180 dias adicionado aos dias restantes do mês da publicação da resolução para que esta última entre em vigor.	Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ
	Exclusão de qualquer critério temporal para a vigência e eficácia da nova norma. Revogação do art. 10, da Res. ANP 874/22.	Primeiramente, importante reiterarmos a urgência da matéria e a necessidade da resolução dos problemas estruturais resultantes do atual, e já conhecido, descolamento dos Preços de Referência da ANP em relação aos preços de mercado dos petróleos produzidos no Brasil. Trata-se de tema relevante não apenas para a saúde fiscal da União, Estados e municípios produtores, mas também para o desenvolvimento sustentável e competitivo da indústria nacional do petróleo e da cadeia econômica da produção e comercialização dos seus derivados. Ao tratar do tema, a Lei no. 9.478/97 ("Lei do Petróleo") dispõe expressamente que os Preços de Referência estabelecidos pela ANP devem refletir os preços de mercado dos petróleos produzidos no país. Trata-se de premissa legal e regulatória notoriamente conhecida pela ANP, pelos produtores de petróleo e pelos entes federativos beneficiários das participações governamentais aportadas. Entretanto, fato é que os Preços de Referência publicados atualmente pela ANP, devido à metodologia defasada estabelecida na regulação, estão excessivamente descolados dos preços praticados no mercado internacional. Frente a esse cenário, se mostra necessária a imediata atualização dos Preços de Referência para que estes reflitam os preços de mercado. Não obstante a elogiável velocidade de resposta da ANP no lançamento, em outubro de 2022, da Consulta Pública 24/22, fato é que, até o presente momento, o tema segue sem uma conclusão, agravando os efeitos já vistos acima. Conforme amplamente debatido no âmbito daquela Consulta Pública, a proposta veiculada pela ANP, de alteração pontual da atual fórmula apenas para reduzir o teor de enxofre do óleo combustível marítimo (de 3,5% para 0,5%, para refletir a mudança implementada no mercado internacional pela Resolução IMO 2020) não possui o condão de resolver a distorção existente entre os Preços de Referência e os preços de mercado, resultando, inevitavelmente, na continuidade das consequências já vistas acima. Apesar de o tema ter sido longamente debatido durante os poucos dias de tramitação da Consulta Pública 24/22, a ANP optou, ao final, pelo lançamento de uma nova Consulta Pública, sobre o mesmo tema, tendo como fundamento alterações realizadas na minuta inicialmente proposta. Entretanto, da análise da nova minuta, que instrui a presente Consulta Pública, nota-se não ter havido modificação substancial que, a nosso ver, demandasse a postergação do processo regulatório decisório. A alteração na cotação do derivado pesado (CIF Med marine Fuel 0,5% para Marine Fuel 0,5% FOB Rdam Barge), embora tecnicamente cabível, possui impacto ínfimo sobre os resultados obtidos com o ajuste proposto na minuta da Consulta Pública 24/22 (o se extrai do próprio gráfico comparativo apresentado na Nota Técnica nº. 29/2023/SPGANP-RJ, que aponta ainda para uma diferença, a menor, de apenas 1,1% sobre o recolhimento de royalties em relação ao resultado da cotação proposta na primeira Consulta Pública (6,5% para 5,4%, na proposta atual). Como já visto e compreendido no âmbito da Consulta Pública 24/22, o ajuste pretendido apenas para o % de enxofre da fração pesada não permite que os Preços de Referência se equiparem e passem a acompanhar os preços de mercado, sendo necessária a revisão da atual metodologia considerada na regulação. O resultado da proposta veiculada nessa Consulta Pública, portanto, apesar de atenuar os impactos sobre a arrecadação dos Estados e municípios produtores, deve ser entendido como insuficiente para atender ao comando legal que estabelece a necessária correlação entre os Preços de Referência e os preços de mercado dos petróleos brasileiros. A resolução definitiva do problema passa necessariamente por uma modificação estrutural da metodologia utilizada na regulação. Nesse sentido, propomos a adoção da metodologia constante no estudo técnico, produzido pela consultoria Downstream Advisors, anexa às presentes Contribuições.	Acelen

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	Exclusão de qualquer critério temporal para a vigência e eficácia da nova norma. Revogação do art. 10, da Res. ANP 874/22.	<p>Não obstante a necessária revisão da metodologia contida na norma, conforme exposto no item anterior, reputamos fundamental que a nova Resolução promova a revogação integral do art. 10, da Res. ANP 874/22, como medida necessária para garantir o atendimento imediato das finalidades da mudança regulatória pretendida. Primeiramente, porque a fixação de regramentos temporais para a revisão da metodologia de apuração dos Preços de Referência inviabiliza os ajustes necessários nos Preços de Referência conforme a volatilidade dos preços dos petróleo no mercado, frustrando, por si só, o comando estabelecido na Lei do Petróleo. Além disso, importante ressaltar que o estabelecimento de regramentos temporais (seja a periodicidade mínima para ajustes na metodologia, período de vacância da norma, ou a fixação de regras transitórias que afetem a sua produção de efeitos) não encontra qualquer fundamento legal, especialmente no Decreto no 2.705/98, que, como sabido, foi alterado pelo Decreto no. 11.175/22, tendo sido revogado o art. 7º-B, que outrora previa critérios temporais. Logo, nem a Lei do Petróleo, tampouco o seu Decreto regulamentador, estipulam qualquer delimitação temporal para os reajustes na metodologia dos Preços de Referência, não havendo, portanto, fundamento normativo para que a regulação da ANP crie regramento nesse sentido – que, como visto, frustra o comando legal que determina que os Preços de Referência estejam aderentes aos preços de mercado dos petróleo produzidos no país. Nesse sentido, vale reiterar que a Lei do Petróleo estabelece, desde a sua redação original, em 1997, a necessidade de aderência dos Preços de Referência aos preços de mercado, não havendo que se falar em regramentos temporais para ajustes na metodologia, tampouco em legítima expectativa de que o descumprimento da Lei deva ser postergado no tempo. Não há legítima expectativa contra legem. A segurança jurídica, vale dizer, guarda relação direta com a observância das regras legais previamente estabelecidas, e não com a infundada expectativa de que distorções legais e regulatórias se protraiam no tempo. Dito isso, a proposta trazida na minuta ora submetida à Consulta Pública, de criação de um "período de implementação" de doze meses, a se iniciar ainda após um período de vacância de 180 dias da nova Resolução, se revela carente de fundamentação legal. Não obstante a relevância da preocupação com as boas práticas regulatórias, manifestada na Nota Técnica nº. 29/2023/SPG/ANP-RJ, não há que se falar em "modular a regulamentação" para com isso se criar um regramento transitório sem qualquer fundamento em norma hierarquicamente superior – e que, reitera-se, impacta diretamente os efeitos esperados do comando legal contido na Lei do Petróleo. Tampouco se pode justificar a criação de um regramento desprovido de fundamento em lei com base na existência de "interesses antagônicos" entre os agentes regulados, que, diga-se, é absolutamente natural e esperado de um processo regulatório aberto, saudável, e que discute um tema relevante para a indústria. A proposta se revela também desprovida de razoabilidade, na medida em que se propõe tão somente a postergar a mudança da distorção regulatória existente – a essa altura, já bastante conhecidas – e que traz graves prejuízos ao país. A se considerar o cenário hipotético de aprovação do período transitório proposto na presente Consulta Pública, e tendo como referência o prazo de tramitação da Consulta Pública 24/22 (14 meses), poder-se-ia visualizar um resultado final em que a resolução parcial do problema (mediante o ajuste pontual no % de enxofre) teria completa efetividade apenas por volta de meados de 2026 – prazo, inclusive, superior aos 8 anos de congelamento da metodologia previstos no revogado Decreto 9.042/17, defendido por parte dos agentes que se manifestaram na Consulta Pública 24/22 (que expiraria em maio/25).</p>	Acelen
	Exclusão integral do Art. 2o da Minuta de Resolução em consulta pública e manutenção do art. 10 da Resolução ANP no. 874/2022.	<p>No entendimento da Petrobras, a revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22, além de não autorizar a revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, sem o devido respeito ao prazo de periodicidade mínima de 8 anos para revisão da metodologia em vigor, também não o faz em relação ao período mínimo de transição de 4 anos para a nova metodologia. A obediência e respeito a tais garantias é necessária em respeito à segurança jurídica. Dessa forma, o período de transição proposto no artigo 11-A da nova minuta da Resolução ainda não está de acordo com o comando do marco temporal de transição estabelecido no Decreto 9.042/2017 e na atual RANP 874/2022, cujos efeitos permanecem eficazes em respeito à segurança jurídica e necessária estabilidade jurídica a um setor que faz uso intensivo de capital, de alto risco operacional e exploratório, e que envolve investimentos de longa maturação. Nesse sentido, caso a ANP não acolha a manutenção da cotação da fração pesada (FO 3,5%), a Petrobras propõe que seja incluída uma implementação gradual observando as garantias de periodicidade, de transição e carência com base nos argumentos indicados no tópico do Art. 2º da minuta.</p>	Petróleo Brasileiro S.A.
Anexo 1	<p>1)Manutenção da cotação atual prevista na RANP 874/2022 (cotação da fração pesada FO 3,5%) nas tabelas previstas nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo à RANP 874/22:</p> <p>PublicaçãoCotaçõesReferênciaCódigo Platts Crude Oil MarketWirePRefBrent DTDPAAAS00 DsSulfur De-escaltorAAUXL00 Platts European MarketscanPIGasoline 10 ppmAAXF000 PmULSD 10 ppmAAVBG00 PpFO 3.5%PUABA00 Todos os derivados são cotados CIF NWE/Basis ARA</p> <p>2)Subsidiariamente, caso não atendida solicitação do item 1) acima, a Petrobras propõe o uso de cotação alternativa da fração pesada (FO 1%).</p>	<p>1) A mudança proposta na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP (Fuel Oil de 3,5% para 0,5%), não reflete adequadamente a qualidade da maioria das frações pesadas produzidas a partir dos petróleo brasileiros, os quais demandam a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%. Apesar de grande parte dos petróleo nacionais terem teor de enxofre no óleo cru abaixo de 0,5%, a maior parte da produção de petróleo nacional possui fração pesada com teor de enxofre acima de 0,5%. Isso ocorre porque o elemento enxofre se concentra nas moléculas de hidrocarbonetos de maior peso molecular, existentes na fração pesada dos petróleo. Dessa forma, não é possível a produção de combustível marítimo com teor de enxofre menor ou igual a 0,5% somente com a fração pesada da maioria dos petróleo nacionais. Assim, a fração pesada gerada a partir do processamento dos óleos nacionais demanda a adição de outros produtos de maior preço e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento da fração pesada à especificação do combustível marítimo com teor de enxofre 0,5%. Dessa forma, utilizar uma cotação "Marine Fuel 0,5%" de enxofre no cálculo do Preço de Referência provoca uma supervalorização das correntes nacionais, que não é percebida pelo mercado nacional e internacional de petróleo para a maioria dos petróleo nacionais, razão pela qual a Petrobras entende como inadequada a alteração proposta de alteração das cotações de fuel oil e solicita a manutenção da cotação atual prevista na RANP 874/2022 (cotação da fração pesada FO 3,5%). Destaca-se que a Petrobras detalhou o embasamento deste item 1) em seu formulário encaminhado à ANP por meio de correio eletrônico em 09/02/2024, bem como no Anexo I ao formulário encaminhado neste mesmo correio, pelo que solicitamos seja considerada o formulário encaminhado na íntegra.</p> <p>2) Sem prejuízo das considerações acima sobre a inadequação dos elementos da fórmula proposta e o pedido de manutenção da cotação atual da prevista na RANP 874/2022 (FO 3,5%), e ainda da observância das regras de periodicidade, transição e carência, a Petrobras, subsidiariamente, na eventualidade de não acatada a contribuição do item 1) acima, propõe a utilização da cotação FO 1% FOB NWE Cargo publicada pela Platts. Entende-se que esta cotação é mais adequada que a cotação FO 0,5% proposta pela ANP para precificar os petróleo nacionais, uma vez que a qualidade da maioria das frações pesadas dos petróleo brasileiros demanda a adição de outros produtos mais caros e com baixo teor de enxofre (ex: diesel), para fins de enquadramento à especificação do Fuel Oil 0,5%. Isso porque, conforme justificativa anterior, o elemento enxofre se concentra nas moléculas de hidrocarbonetos de maior peso molecular, existentes na fração pesada dos petróleo. Com efeito, a premissa da decisão da ANP para rejeitar a possibilidade de utilizar a cotação FO 1% FOB NWE Cargo conforme Nota Técnica nº 29/2023/SPG/ANP-RJ revela-se, com todo respeito, inadequada, na medida em que se trata de uma cotação publicada diariamente pela PLATTS, portanto, com total fidedignidade e publicidade. Reiteramos que a utilização de uma cotação de produto pesado com teor de enxofre de 1% é mais adequado às características das frações pesadas da maioria dos petróleo nacionais e à realidade dos mercados onde são comercializados os petróleo brasileiros. Alternativa que julgamos também mais adequada à precificação da fração pesada dos petróleo nacionais em relação ao uso da cotação Marine Fuel 0,5% seria a utilização de percentuais das cotações Fuel Oil 0,5% e Fuel Oil 3,5% que reflitam o preço do Fuel Oil 1%, como pode ser observado nas tabelas constantes do formulário encaminhado pela Petrobras por meio de correio eletrônico em 09/02/2024, e que fundamentam este pleito alternativo de alteração do anexo da RANP 874/2022.</p>	Petróleo Brasileiro S.A.
Art. 2º	Exclusão integral do Art. 2o da Minuta de Resolução em consulta pública e manutenção do art. 10 da Resolução ANP no. 874/2022.	<p>Na visão da Petrobras, a revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22 não autoriza a revisão da Resolução ANP 874/22 pela ANP, sem o respeito do prazo de periodicidade mínima de 8 anos definido desde a última revisão da metodologia, cujo termo inicial data de 01 de janeiro de 2018, bem como o período mínimo de transição de 4 anos para a implantação gradual da nova metodologia. Importante destacar que regras de periodicidade e transição são diretrizes estabelecidas na vigente Resolução CNPE nº 05/2017, que asseguram ao setor de exploração e produção de petróleo e gás estabilidade regulatória e segurança jurídica, primordiais à redução das incertezas em relação aos investimentos necessários ao desenvolvimento da produção nacional e para a balança comercial positiva, tendo em vista a importância da exportação de petróleo para o país. Adicionalmente, a necessidade de observância das garantias temporais, periodicidade de 8 anos e transição gradual em 4 anos, conforme definido no art. 10 da Resolução ANP 874/22 desde a edição da antecedente Resolução ANP 703/17, coaduna-se com os princípios jurídicos de segurança jurídica e não surpresa, através dos quais se impõe ao Estado o dever de respeitar a legítima expectativa de estabilidade regulatória dos particulares, que orientaram de boa-fé os seus atos, com base em premissas estabelecidas na legislação vigente, e que, por conseguinte, não deveriam ter a sua justa e legítima confiança frustrada em decorrência de uma mudança de posicionamento pelo Estado, antes de encerrado o período mínimo de 8 (oito) anos estabelecido em 2017 por ocasião da reformulação da metodologia de cálculo do preço de referência derivado da Consulta Pública ANP 16/2017. Não obstante os comandos temporais incorporados na nova minuta de resolução desta consulta pública, os mesmos ainda não são capazes de ultrapassar os comandos dos marcos temporais estabelecidos no Decreto 9.042/2017 e na atual RANP 874/2022, cujos efeitos permanecem eficazes.</p>	Petróleo Brasileiro S.A.
Art. 3º	Alteração do Art. 3º da Minuta de Resolução em consulta pública, na hipótese de a ANP alterar a cotação da fração pesada (FO 3,5%), hoje prevista nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo à RANP 874/2022, nos seguintes termos propostos pela Petrobras: Art.3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.	<p>A proposição em questão segue a mesma linha de argumentação das justificativas apresentadas ao art. 2º da Minuta de Resolução sob consulta pública, em observância às diretrizes definidas na Resolução CNPE nº 05/2017, refletindo-se na necessidade de manutenção e observância das regras de periodicidade, transição e carência para se promover as alterações na metodologia de cálculo em conformidade com as disposições do Decreto nº 9.042/2017, pelos motivos já expostos.</p>	Petróleo Brasileiro S.A.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	<p>A RefinaBrasil é absolutamente favorável à revogação do artigo 10 da Resolução.</p>	<p>1 - Obrigação de Implementação Imediata</p> <p>A janela de competência da ANP para definição do Preço de Referência tem seu fundamento na Lei do Petróleo e no Decreto nº 2.705/1998 e, em todas estas instâncias, há um comando claro: a ANP deve seguir os preços de mercado para fins de balizamento do preço de referência para o petróleo. Desta forma, toda a atuação da ANP em sentido contrário a esse comando é ilegal.</p> <p>A referida mudança ora prevista busca adequação à nova diretriz do IMO, cujos impactos exigiam a alteração do preço de referência, conforme reconhecido pela SPG/ANP em sua AIR. Esta mudança (global) alterou o mercado de petróleo e deve, por ordem de Lei, ser refletida na definição do Preço de Referência.</p> <p>Passados quatro anos, agora, discute-se a implementação desta alteração e, fora o descolamento já passado, pretende-se aumentá-lo em um ano e meio (contando a vacatio legis, tratada no artigo 3º). Tudo isso para uma alteração necessária e que se limita à adequação ao mercado.</p> <p>Tendo isso em vista, é necessária a exclusão do período de implementação e da vacatio legis, com vistas à aplicação imediata das alterações sobre o preço de referência, para além da necessidade de condução célere do processo de consulta pública pela ANP.</p> <p>2 - Estabilidade Regulatória</p> <p>Um dos argumentos tecidos ao longo dos processos de consulta e audiência pública é de que o período de oito anos previsto pelo Decreto nº 9.042/2017 deveria ser seguido, ainda que o normativo tenha sido revogado, inclusive pela manutenção da credibilidade da ANP.</p> <p>Este não é um argumento válido, vide parecer jurídico juntado pela RefinaBrasil e o Ofício nº 347/2022/SE-MME.</p> <p>Outro óbice a esta argumentação é o fato de que a determinação de que o Preço de Referência deve seguir o preço de mercado decorre de Lei. Sob essa lógica, decretos e resoluções são normativos infralegais e não podem contrariar a Lei. Corre-se o risco de estímulo à judicialização do tema e geração de insegurança jurídica.</p> <p>Por fim, defende-se que a estabilidade do cálculo seria essencial para a previsibilidade da atividade das empresas do E&P. Contudo, a atividade empresarial envolve necessariamente a assunção de riscos e, no E&P de petróleo, não é diferente. O preço do petróleo é altamente variável (e, note-se, o preço é essencial para a definição do preço de referência). Logo, o argumento não merece subsistir.</p>	<p>RefinaBrasil - Associação Nacional dos Refinadores Privados</p>
<p>Anexo 1</p>	<p>A RefinaBrasil não se opõe à alteração, embora entenda que é necessária revisão mais ampla da metodologia do cálculo do preço de referência a fim de adequá-la ao preço de mercado</p>	<p>1 - A Necessidade de o Preço de Referência Refletir o Preço de Mercado</p> <p>O objetivo primário do preço de referência é estabelecer uma métrica para o cálculo das participações governamentais e royalties relativas à exploração e produção de petróleo, haja vista o envolvimento de agentes privados na atividade econômica, permitida a partir da Lei do Petróleo.</p> <p>Entretanto, depreende-se que o valor deve se referir à busca do valor real do produto, sendo esta a razão pela qual determina-se que ele deve ser definido em função do campo, de suas especificações e do valor de mercado (Lei do Petróleo, art. 47, § 2º).</p> <p>O Estado permite que a atividade privada explore, mas, ainda assim, deve receber as chamadas participações governamentais, que, a cabo, não são mais do que um percentual daquilo que o agente privado obtém. Desta forma, o preço de referência define a base de cálculo sobre a qual a alíquota das participações governamentais incidirá.</p> <p>É um imperativo (tanto lógico quanto normativo) que o Preço de Referência deve seguir, tanto quanto possível, o que foi percebido na realidade. É contrassenso que haja um deslocamento e que, caso percebido, não seja endereçado. Trata-se de prejuízo ao Estado em desobediência expressa à Lei.</p> <p>Dessa situação de descolamento, decorrem duas consequências adversas ao Brasil.</p> <p>Em primeiro lugar, há um desfalque bilionário dos cofres públicos. União, Estados e Municípios deixam de perceber quantia significativa e que poderia ser utilizada para o bem da população e o desenvolvimento do país, mas, ao contrário, acabam indo para as petroleiras. Com a utilização do Preço de Referência como preço de transferência entre partes relacionadas, estima-se à União uma perda adicional de grandeza similar.</p> <p>Em segundo lugar, percebe-se, em decorrência da distorção tributária, um estímulo à exportação do petróleo, em detrimento do abastecimento nacional.</p> <p>Em termos de política pública e segurança energética, é negativa a dependência de fontes de petróleo exteriores para assegurar o seu próprio abastecimento.</p> <p>Também em termos econômicos, há perdas relevantes: o insumo mais caro impacta o valor dos derivados e, portanto a inflação, e o país deixa de fazer o refino, agregar valor e estimular a atividade econômica (com criação de empregos, movimentação do mercado de consumo, entre outros).</p> <p>2 - Independência da Agência Reguladora</p> <p>A atividade de agências reguladoras, ainda que independentes, não é livre. Ela é delimitada pela Lei e pelos limites que se impõem à atividade administrativa de maneira geral. Logo, se a Lei do Petróleo, onde está disposta a criação do Preço de Referência, estabelece que ela deve seguir o preço de mercado, a atuação da ANP tem de ocorrer nessas bases.</p> <p>A mais, há modelos de metodologia possíveis que seguem mais adequadamente o Preço de Referência e, portanto, há escolhas possíveis aos Administradores e que, logo, devem ser tomadas (ex. a proposta pela Downstream Advisors International, apresentado no âmbito desta consulta).</p> <p>3 - Diálogo Público dos Interesses</p> <p>A situação apresenta dois lados - os favoráveis à manutenção da defasagem atual (petroleiras) e aqueles contrários (downstream e os beneficiários das participações governamentais).</p> <p>Entendendo que o interesse público reside somente no interesse pela alteração na metodologia (já que o interesse das petroleiras é particular), ele deve prevalecer sobre os interesses particulares, como consequência da prevalência dos interesses públicos.</p> <p>Entretanto, mesmo se o interesse das petroleiras fosse público, ele seria interesse especial, enquanto o interesse pela alteração é difuso e deve ser promovido pelo poder público.</p> <p>A ANP, deve, portanto, promover a atualização da metodologia de cálculo do preço de referência, dada sua natureza e relevância em termos de atendimento ao interesse público.</p>	<p>RefinaBrasil - Associação Nacional dos Refinadores Privados</p>
<p>Art. 2º</p>	<p>A RefinaBrasil é absolutamente favorável à revogação do artigo 10 da Resolução.</p>	<p>Consolidação das alterações trazida pelo novo Decreto que regulamenta o preço de referência.</p>	<p>RefinaBrasil - Associação Nacional dos Refinadores Privados</p>
<p>Art. 3º</p>	<p>1)A retirada da previsão de vacatio legis, haja vista a ausência de motivos válidos para sua existência, uma vez que a alteração proposta não é significativa o suficiente para ensejá-la e tampouco trata de situações novas, mas da atualização decorrente de mudanças de mercado já vigentes há mais de quatro anos; ou 2)Caso se entenda pela manutenção da previsão de vacatio legis, que o seu período seja diminuído, haja vista a excessividade dos 180 dias previstos em relação à significância da alteração propugnada.</p>	<p>Para além da obrigatoriedade de implementação imediata, já exposta, percebe-se a absoluta irrazoabilidade de uma vacatio legis de 180 dias.</p> <p>Em verdade, não há alterações significativas o suficiente que justifiquem o período empregado, levando ainda em conta que a minuta de resolução original (que propunha alterações quase idênticas) não o propunha.</p> <p>Por fim, destaca-se que os comandos temporais trazidos pelo Decreto nº 9.042/2017, que eram excessivos, previam uma vacatio legis mínima menor do que a ora estipulada, de 90 dias.</p> <p>Assim, tendo isso em vista, caso opte-se pela manutenção da vacatio legis, a RefinaBrasil entende que ela deve ser diminuída para adequá-la ao impacto da alteração propugnada, o que não está refletido no momento.</p>	<p>RefinaBrasil - Associação Nacional dos Refinadores Privados</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
	<p>Preâmbulo: Manutenção integral do derivado atual que compõe a fração pesada (FO 3,5%) da fórmula de cálculo do preço de referência. Subsidiariamente, não havendo a manutenção da referida cotação na fórmula do preço de referência, necessário que seja respeitado o termo final da periodicidade de 8 anos, bem como uma implementação gradual da nova metodologia no período de transição não inferior a 4 anos, respeitando, portanto, as regras de periodicidade e transitoriedade atualmente vigentes.</p> <p>• Art. 1º: Necessidade de previsão de política diferenciada na nova Resolução para Empresas de Pequeno e Médio Porte e projetos em campos maduros e de economicidade marginal. Suspensão da consulta pública enquanto não for proposta previsão específica para esses casos na nova resolução.</p>	<p>Preliminares: A consulta prévia ao RAIR 02/2022/SPG/ANP-RJ foi indevidamente dispensada.</p> <p>Tanto o art. 5º da Lei n.º 13.874/2019 ("Lei de Liberdade Econômica"), quanto o art. 6º da Lei n.º 13.848/2019 ("Lei das Agências Reguladoras"), asseveram que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas de AIR definida pelo art. 2º do Decreto n.º 10.411/2020 ("Decreto da AIR") como o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição ou alteração de atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.</p> <p>A AIR é, portanto, instrumento através do qual a Administração aprecia a oportunidade e conveniência da edição de um ato normativo, avaliando os seus possíveis efeitos e a razoabilidade de seu impacto, subsidiando, assim, a tomada de decisão quanto à melhor forma de regular a (ou alterar a regulação da). Em razão da relevância da AIR como boa prática regulatória, o art. 8º do Decreto da AIR, estipulou que o Relatório de Análise de Impacto Regulatório ("RAIR") poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado. Ademais, o art. 9º do Decreto da AIR deixa explícito que a consulta prévia não se confunde com a consulta e audiência públicas.</p> <p>Quanto à possibilidade de dispensa da consulta prévia, no caso concreto (Consulta 18/2023), a SPG recomendou a dispensa de consulta prévia à Diretoria Colegiada, suscitando: (i) a necessidade de "urgência e celeridade" no rito regulatório em virtude de demanda nesse sentido recebida do MME; e (ii) a pretensa desatualização da metodologia de cálculo do Preço de Referência do Petróleo em razão da implementação do limite máximo de 0,5% m/m do teor de enxofre nos bunkers conforme prescrito na Regulação IMO 2020.</p> <p>Entretanto, seja pela necessidade de a ANP realizar sua própria análise de urgência e celeridade, seja pela inexistência de fato novo associado à Regulamentação IMO 2020, a ANP não trouxe (ao contrário do que orienta o seu Regimento Interno) elementos que minimamente motivassem a dispensa da consulta prévia.</p> <p>Com efeito, a ANP é uma autarquia especial dotada de autonomia e, em que pese sua vinculação ao MME, a ANP a ele não se subordina. Por conseguinte, o órgão regulador necessita fazer sua própria análise de urgência para formar o seu juízo de convencimento a respeito da necessidade (ou não) de dispensa de instrumento de participação social (a consulta prévia) em prol da celeridade, não bastando, para esse fim, meramente alegar a solicitação ministerial de urgência como fez.</p> <p>Também não é razoável usar a resolução da IMO como fato novo capaz de motivar a urgência na revisão da RANP 874/2022, dado que quando da RANP 874/2022, a referida resolução já era de pleno conhecimento das autoridades competentes.</p> <p>Além disso, o RAIR deve detalhar os impactos (efeitos e riscos) decorrentes da nova regulação (ou da alteração da regulação vigente) de forma abrangente, abordando todas as consequências da nova norma, em especial as que acarretem repercussão econômica para a sociedade e para os agentes regulados.</p> <p>Com essas considerações, espera-se ter deixado claro que o momento oportuno para a discussão das questões relativas à alteração da metodologia é a consulta prévia, até porque, na percepção da indústria, a alternativa regulatória cabível neste caso seria a manutenção da regulação vigente (RANP 874/2022) até o transcurso dos oito anos de periodicidade mínima entre alterações de metodologia de cálculo do PRP.</p>	<p>PRIO S.A.</p>
		<p>(continuação)</p> <p>Preâmbulo: A revogação do Decreto 9.042/17 pelo Decreto nº 11.175/22 não concede autorização para a revisão da Resolução ANP 874/22 sem respeito ao prazo mínimo de 8 anos para revisão metodológica e da transição de 4 anos para sua plena eficácia, em respeito ao direito adquirido das concessionárias e contratadas, conforme estabelecido pelo princípio da segurança jurídica.</p> <p>Nesse contexto, a proposta de regra de transição no Art. 11-A da nova redação ainda não está em conformidade com o marco temporal de transição estabelecido no Decreto 9.042/2017 e na atual Resolução ANP 874/2022. Essas regras devem permanecer eficazes e produzindo efeitos sobre os projetos iniciados a partir de 2017, em nome da segurança jurídica.</p> <p>Assim sendo, sugere-se a inclusão de uma implementação gradual caso a ANP não mantenha a cotação da fração pesada do FO 3,5%. Em vez de estipular um prazo de transição de 12 meses, sugere-se respeitar o período de 4 anos previstos no Decreto 9.042/17 e replicados na atual Resolução ANP 874/2022.</p> <p>Nesse sentido, entende-se que a minuta da nova resolução apresenta alterações que violam diretamente o direito adquirido e, conseqüentemente, o princípio da segurança jurídica. O art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal garante que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".</p> <p>A segurança jurídica é um princípio essencial do Estado Democrático de Direito, garantindo a previsibilidade das normas jurídicas e a proteção da confiança legítima. A revisão da Resolução ANP 874/2022 sem a observância das garantias temporais viola esse princípio, frustrando a expectativa legítima dos agentes econômicos. As empresas que investiram no setor de petróleo e gás natural o fizeram com base na metodologia em vigor, que previa uma periodicidade de 8 anos e 4 anos de transição para qualquer alteração. A implementação imediata de uma nova formulação do preço de referência também frustra a confiança dos investidores e impacta negativamente o planejamento estratégico das empresas.</p> <p>Mesmo que se admita a revisão da Resolução ANP 874/2022 sem as garantias temporais previstas, em razão da segurança jurídica dos negócios firmados durante sua vigência, não é razoável aplicar uma nova metodologia aos projetos em andamento. Isso comprometeria os contratos, acordos e decisões de investimento realizadas desde 2017 pelos agentes econômicos, que confiaram na estabilidade temporal da fórmula atual.</p>	
		<p>(continuação)</p> <p>É crucial realizar estudos aprofundados e implementar medidas voltadas não apenas para as empresas de pequeno e médio porte, mas também para aquelas que operam em campos maduros e de economicidade marginal. Isso deve ocorrer de forma concomitante à proposta de alteração da Resolução ANP 874/2022, não apenas em conformidade com as diretrizes do CNPE (Resolução 17/2027), mas também devido ao impacto que essa proposta atual da Resolução tem sobre os projetos e planos de investimento das empresas independentes, em consonância com o objetivo primordial de fomentar a concorrência no setor de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural.</p> <p>É imprescindível incluir uma previsão específica que atenda às particularidades das empresas de diferentes portes e dos projetos em campos maduros e de economicidade marginal, alinhando-se com as discussões mais recentes no ambiente regulatório. Essa diretriz, além de estar prevista na Resolução 17/2017 do CNPE, foi reforçada durante a reunião de Diretoria da ANP nº 1.103, ocorrida em 6 de outubro de 2022. Conforme registrado em ata, a Diretoria instruiu a Superintendência de Participações Governamentais a considerar, nos termos do §3º do art. 7º-C do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, com redação dada pelo Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022, as condições de comercialização da produção de petróleo e gás natural de empresas de pequeno e médio porte para o ajuste da metodologia de fixação do Preço de Referência do Petróleo, visando mitigar impactos negativos nas políticas relacionadas aos incentivos para o aumento da produção de campos maduros, operados por pequenas e médias empresas, e campos de economicidade marginal, especialmente os incentivos relacionados à redução de alíquota de royalties.</p> <p>Diante do risco real de que esse aumento súbito nos custos resulte no abandono prematuro de campos maduros em operação ou na decisão de não desenvolver campos marginais, o que teria um impacto negativo significativo no fator de recuperação, comprometendo assim a eficácia da exploração de recursos, é fundamental agir em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CNPE nº 17/2017.</p>	

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO OU QUESTIONAMENTO	JUSTIFICATIVA	AUTOR
Anexo 1	<p>Manutenção da atual cotação do derivado da fração pesada do preço de referência (Fuel Oil de 3,5%) ou, alternativamente, propõe-se a redução para FO de 1% com base em justificativas técnicas. Não é recomendável a alteração na fórmula do preço de referência sem prévio estudo de impacto regulatório adequado que capture os impactos para os agentes econômicos e a cotação que melhor represente a fração pesada dos petróleos brasileiros.</p>	<p>No contexto dos vícios identificados na Análise de Impacto Regulatório (AIR), amplamente ressaltados pelos agentes regulados na Consulta Pública 24/2022, é crucial reafirmar a necessidade de suspender a proposta de alteração da Resolução ANP 874/2022. Esse posicionamento ganha ainda mais relevância ao considerar que tais deficiências no processo ainda persistem, acarretando prejuízos significativos para a abordagem apropriada do tema por parte da ANP.</p> <p>As diretrizes delineadas nas resoluções do CNPE, em especial a de nº 17/2017, têm como meta fomentar novos investimentos e incrementar a participação das empresas independentes no E&P. Nesse sentido, sustenta-se que o Relatório da AIR falhou em analisar de maneira adequada o impacto da proposta de alteração da Resolução em relação a essas diretrizes já estabelecidas.</p> <p>Por exemplo, registra-se que mudança na cotação de referência, que precifica a fração pesada da ANP, especificamente o Óleo Combustível de 3,5% para 0,5% de enxofre não reflete adequadamente a qualidade das frações pesadas produzidas pelos petróleos brasileiros. Os petróleos nacionais exigem a adição de produtos mais caros e com baixo teor de enxofre, como o diesel, para se adequarem à especificação necessária para a produção do OC 0,5%. Nesse contexto, sustenta-se que estudos técnicos da Indústria demonstram que a fórmula atual do preço de referência é mais precisa se comparada à proposta constante na nova minuta. Desta forma, evidente que qualquer alteração na cotação de referência deve ser precedida de uma discussão aprofundada que envolva os agentes regulados.</p> <p>Isso evidencia a problemática da ausência de consulta prévia para discussão do relatório de AIR, tendo em vista que, caso tivesse sido oportunizado às empresas do ramo a participação no processo deliberativo da análise de impactos, teria sido possível trazer ao debate a maior adequação da sugestão de 1% de enxofre (FO 1% NWE), se comparado à utilização da cotação Marine Fuel 0,5% de enxofre, no cálculo no Preço de Referência do Petróleo. De forma resumida, temos que caso, eventualmente, haja alteração na cotação, a sugestão de OC 1% (FO 1% NWE) se apresenta como uma solução muito mais adequada às características das correntes brasileiras e ao contexto múltiplo do mercado internacional.</p> <p>Como referência, essa fração já foi utilizada pela antiga Portaria 206/20, que estabelecia os critérios para a fixação do PRP.</p> <p>Ademais, é pertinente frisar que a estimativa de aumento de 5,5% ao ano na arrecadação de royalties e participações governamentais, mencionada na Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP, não reflete a realidade de algumas empresas (análises preliminares indicam que pode ultrapassar os 10% anuais), acarretando em prejuízos significativos para o retorno financeiro dos projetos inseridos em Planos de Desenvolvimento já aprovados pela ANP.</p> <p>Nesse sentido, o relatório da AIR limitou-se a fazer comentários genéricos, sem apresentar dados concretos sobre os impactos, o que se agrava especialmente pelo fato de não ter buscado a opinião dos agentes afetados por meio de uma consulta pública prévia.</p> <p>Diante do exposto, enfatiza-se a necessidade de realizar estudos mais detalhados, levando em consideração os potenciais impactos nos investimentos e na maximização do fator de recuperação das bacias maduras. É imperativo que os interesses das empresas independentes sejam considerados, assim como a promoção de um ambiente regulatório estável e favorável aos investimentos no E&P brasileiro. A celeridade do processo não pode comprometer a eficácia e a tomada de decisões devidamente embasadas no âmbito da administração pública.</p>	PRIO S.A.
Art. 2º	EXCLUSÃO DO ART. 2º.	<p>Importante ressaltar que a Resolução CNPE nº 5/2017, um dos pilares da Resolução ANP nº 703/2017, que foi sucedida, sem qualquer alteração substancial, pela Resolução ANP nº 874/2022, continua vigente, com seus fundamentos hígidos e aplicáveis.</p> <p>Diante desse contexto, qualquer revisão da Resolução ANP nº 874/2022 ainda deve obedecer às orientações estabelecidas na Resolução CNPE nº 5/2017, especialmente o que está disposto em seu artigo 2º, no que diz respeito ao estabelecimento de diretrizes de periodicidade, transição e carência.</p>	PRIO S.A.
Art. 3º	"Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de 2022, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026."	<p>Para que se respeite o direito adquirido e legítima confiança dos agentes regulados (e, em última instância, o princípio da segurança jurídica), reputa-se necessário estabelecer que a vigência das alterações à RANP 874/2022 se opere a contar do final do prazo de periodicidade mínima (8 anos) estabelecido na norma anterior, de modo que seus efeitos passem a ser produzidos a partir apenas, pelo menos, do dia 01/01/2026 (8 anos após a implementação da última alteração na fórmula do Preço de Referência).</p> <p>Assim, a ANP cumpriria adequadamente sua função constitucional de respeito a boa-fé dos agentes econômicos, preservando a sua legítima expectativa e especialmente para os projetos firmados dentro do intervalo de 8 anos, a partir de 2017.</p>	PRIO S.A.